

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-GER 019/2016
Análise da Fiscalização de Obras

Primeira edição válida a partir de: ___/___/_____

www.ibraop.org.br

irbcontas.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo verificar se o fiscal de obra ou serviço de engenharia designado pela Administração está acompanhando a execução do objeto contratado, de acordo com as cláusulas pactuadas no edital, contrato ou instrumentos equivalentes e demais legislações pertinentes ao seu objeto.

A verificação se faz necessária na medida em que podem ocorrer falhas no exercício da fiscalização da obra ou serviço de engenharia, em desacordo com o que estabelece o art. 66, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 5.194/1966 e Lei Federal nº 12.378/2010.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

A Equipe de Auditoria deverá avaliar se na execução da obra ou serviço de engenharia a fiscalização está sendo exercida de modo sistemático pelo órgão licitante, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas, administrativas e legais, verificando, dentre outros aspectos, se:

- a Administração designou representante especialmente para a fiscalização para a obra ou serviço de engenharia, nos termos do art. 67 da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal está garantindo o cumprimento integral pela contratada de todas as obrigações contratuais, segundo as cláusulas avençadas e as normas legais, em atendimento ao art. 66 da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal anota em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme exigido no art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal, ao elaborar a medição de serviços realizados (liquidação), garantiu a qualidade dos materiais empregados bem como a compatibilização das quantidades executadas, determinando, quando for o caso, a substituição de materiais e refazimento de serviços, observando o art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal garantiu o cumprimento dos prazos de execução e vigência pactuados, observando o art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal elaborou justificativas técnicas para eventuais alterações contratuais relativas a projetos, prazos, acréscimos/supressões de quantitativos e serviços novos, decorridas na execução contratual, bem como participou de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução de serviços contratados, em face das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 67 da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal solicitou a seus superiores em tempo hábil para decisões e providências que ultrapassem a sua competência a adoção das medidas convenientes a adequada execução contratual, observando o art. 67, § 2º da Lei Federal 8.666/1993;

- o fiscal ou o terceiro contratado para assisti-lo ou subsidiá-lo é legalmente habilitado, possuindo registro junto ao Sistema Confea-Crea e CAU, bem como recolheu a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme determina o art. 7º, art. 55 c/c art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, Lei Federal 6.496/1977 e art. 1º c/c art. 5º da Lei Federal 12.378/2010;

- concluída a obra ou serviço, objeto do contrato, o recebimento provisório foi realizado pelo Fiscal da Obra, nos termos do art. 73, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/1993;

A equipe de auditoria deverá considerar que o fiscal da obra ou serviço de engenharia poderá ser assistido por terceiros contratados, a fim de subsidiá-lo de informações pertinentes à sua atribuição, conforme previsto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

4.1 Ausência de designação de fiscal para a obra ou serviço de engenharia: a Administração não designou representante especialmente para a fiscalização da obra ou serviço de engenharia, nos termos do art. 67 da Lei Federal 8.666/1993.

4.2 Falha da fiscalização para o cumprimento das obrigações contratuais: o fiscal não garantiu o cumprimento integral pela contratada de todas as obrigações contratuais, segundo as cláusulas avençadas e as normas legais, em atendimento ao art. 66 da Lei Federal 8.666/1993.

4.3 Ausência/incompletude de registro próprio das ocorrências relacionadas à execução do contrato: o fiscal não anota, ou anota de forma incompleta, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme exigido no art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993.

4.4 Falha no acompanhamento da execução dos serviços: o fiscal, ao elaborar a medição de serviços realizados (liquidação), não garantiu a qualidade dos materiais empregados bem como a compatibilização das quantidades executadas, determinando a substituição de materiais e refazimento de serviços, e/ou não garantiu o cumprimento dos prazos de execução e vigência pactuados observando o art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993.

4.5 Alterações contratuais sem justificativa técnica adequada: o fiscal não elaborou justificativas técnicas para eventuais alterações contratuais relativas a projetos, prazos, acréscimos/supressões de quantitativos e serviços novos, decorridas na execução contratual, bem como não participou de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução de serviços contratados, em face das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 67 da Lei Federal 8.666/1993.

4.6 Omissão na solicitação de providências aos seus superiores: o fiscal não solicitou a seus superiores em tempo hábil para decisões e providências que ultrapassem a sua competência a adoção das medidas convenientes a adequada execução contratual, observando o art. 67, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

4.7 Descumprimento de obrigação quanto a Responsabilidade Técnica: o fiscal ou o terceiro contratado para assisti-lo ou subsidiá-lo não é legalmente habilitado, não possuindo registro junto ao Sistema Confea-Crea e CAU, ou não recolheu a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme determina o art. 7º, art. 55 c/c art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, Lei Federal 6.496/1977 e art. 1º c/c art. 5º da Lei Federal 12.378/2010.

4.7 Fiscal da obra ou serviço de engenharia não realizou o Recebimento Provisório de forma adequada: concluída a obra ou serviço, objeto do contrato, o recebimento provisório não foi realizado pelo Fiscal da Obra de forma adequada, nos termos do art. 73, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/1993.

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- a. Cópia do Termo de Designação do Fiscal da Obra;
- b. Cópia da ART ou RRT do fiscal e/ou do terceiro contratado para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, designado para acompanhar a obra;

- c. Registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;
- d. Termo de Recebimento Provisório;
- e. Processo de alterações contratuais;
- f. Outros documentos necessários a avaliação da atuação da fiscalização.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

-